

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2308/2023)

Altera-se o inciso XIV ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, na forma do Relatório Legislativo, da data 15/05/2024, apresentada pelo Relator:

“Art. 4º.....

.....

XIV – hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis, tais como as previstas no inciso XIII, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ao Projeto de Lei Nº 2308, de 2023, que define o hidrogênio verde como "hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis", é essencial para garantir que políticas e incentivos sejam direcionados especificamente ao hidrogênio produzido de forma sustentável, facilitando a formulação de políticas eficazes.

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética, tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

Para que a proposta atinja essas finalidades, fazem-se necessárias algumas alterações, na forma da presente Emenda.

Em relação ao Art. 4º, é imprescindível que a definição de hidrogênio verde contemple expressamente fontes de energia renováveis, alinhando-se com as normas já expedidas ou em discussão em outras jurisdições, em particular com as quais o Brasil deve ter maior interação comercial.



Neste sentido, destacamos a existência de um documento oficial e explicativo elaborado pela própria União Europeia, que esclarece a classificação de cores e como as fontes de energia se relacionam a ela. Este documento deixa claro que o hidrogênio verde é aquele produzido a partir da eletrólise oriunda de fontes de energia renováveis, como eólica, solar e hidráulica, entre outras.

Isso não apenas contribui para reforçar a convergência das nossas normas brasileiras com as normas internacionais, mas também garante que o Brasil poderá se utilizar da alta capacidade já instalada de geração de energia elétrica de fonte hidráulica, uma de suas principais vantagens comparativas na corrida mundial para liderar a indústria de hidrogênio verde.

A propósito, verifica-se que a metodologia e critérios do hidrogênio verde, no âmbito da União Europeia, foram definidos no Regulamento Delegado n.º 2023/1184, datado de 10.02.2023, adiante denominado “Regulamento GH2”.

Adicionalmente, a Diretiva 2018/2001, datada de 11.12.2018, traz duas definições importantes, para fins legais e regulatórios: (i) combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica (termo técnico utilizado para se referir ao hidrogênio) e (ii) energias renováveis, conforme transcritas abaixo:

“Combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para gasosos que são usados no setor dos transportes, com exceção dos biocombustíveis energético provém de fontes de energia renováveis distintas da biomassa.”

“Energia de fontes renováveis” ou “energia renovável”: a energia de fontes renováveis não fósseis, a saber, energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás”

Frente ao exposto, sugerimos nova redação ao conceito de “Hidrogênio Verde” para incluir a fonte hidráulica entre as que são permitidas para a produção desse energético em consonância com as melhores práticas internacionais e devidamente alinhada com as diretrizes da comunidade



européia, importante mercado em potencial para o hidrogênio verde a ser produzido no Brasil.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Ciro Nogueira**  
**(PP - PI)**

